



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 06817/06

Inspeção Especial. Prefeitura Municipal de Parari. Irregularidade das admissões por excepcional interesse público. Assinação de prazo. Diminuição gradativa dos profissionais contratados irregularmente. Envio de cópia da decisão para as partes interessadas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 00297/12

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de Parari, em decorrência de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, originada de denúncia formulada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde, com burla do art. 37, II da CF/88.

A Auditoria desta Corte de Contas, em seu relatório preliminar, verificou a existência, no município de Parari, de quatro profissionais da saúde contratados por excepcional interesse público, sendo 01 Assistente Social, 01 Enfermeiro, 01 Médico e 01 Odontólogo, cujos cargos, de natureza efetiva, vêm sendo ocupados, há vários exercícios seguidos.

Diante desta constatação, a Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, Prefeita Municipal de Parari, foi devidamente citada para prestar justificativas acerca das contratações excepcionais realizadas pela Edilidade, tendo, contudo, deixado escoar o prazo *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela irregularidade das contratações realizadas pelo Município de Parari visando o

atendimento dos programas federais, devendo a Edilidade tomar as seguintes providências:

1. Criação de cargos públicos mediante lei específica; vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal;
2. A contratação para o preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a contratação por excepcional interesse público deve ser realizada diante de situações excepcionais e temporárias, sendo, portanto, exceção à regra para a investidura no serviço público;

Considerando que as contratações de quatro profissionais de saúde pela Municipalidade, relacionados pela Auditoria às fls. 17/18, se deu em desconformidade com o disposto no art. 37, II, da CF/88;

Considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público Especial;

Este Relator vota pela:

1. Declaração de irregularidade das admissões por excepcional interesse público dos quatro profissionais da área de saúde elencados às fls. 17/18;
2. Assinação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se proceda à criação dos cargos públicos, mediante lei específica, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte de recursos;
3. Diminuição gradativa dos profissionais de saúde contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em

que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-mencionado;

4. Determinação do envio de cópia da presente decisão às partes interessadas do presente Processo, bem como ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento.
5. Recomendações à Administração do Município de Parari, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública;

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06817/06, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar a irregularidade das admissões por excepcional interesse público dos quatro profissionais da área de saúde elencados às fls. 17/18;
2. Assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que se proceda à criação dos cargos públicos, mediante lei específica, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte de recursos;
3. Determinar a diminuição gradativa dos profissionais de saúde contratados, indevidamente, por excepcional interesse público, na medida em que haja a substituição destes por servidores efetivos, dentro do prazo supra-mencionado;
4. Determinar o envio de cópia da presente decisão às partes interessadas do presente Processo, bem como ao competente órgão desta Corte, para que se proceda à respectiva verificação de seu cumprimento.

5. Recomendar à Administração do Município de Parari, no sentido de cumprir aos ditames da Constituição Federal quanto às normas relativas à Administração Pública;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de Fevereiro de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal